



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 19/4/22

*Carlos Eduardo*  
Servidor  
Carlos Eduardo O. B.  
Técnico Legislativo  
Secretário Legislativo

PROJETO LEI Nº 43 /2022

Altera a Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, que concede isenção, remissão e anistia relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e ao do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, que concede isenção, remissão e anistia relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e ao do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) cujo fato gerador envolva imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos por beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), enquadrado na Faixa 1, nas condições especificadas, inclui a Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA) entre os beneficiários, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre os imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos pelos benefícios estabelecidos para a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), assim como fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) em relação a fatos geradores envolvendo imóveis transmitidos a beneficiários enquadrados na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA);



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

II - remissão dos créditos tributários de IPTU, TLP, TRSD e ITBI cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido por beneficiário enquadrado na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), já constituídos na entrada em vigor desta Lei;

III - anistia das penalidades pecuniárias já aplicadas em decorrência do não pagamento de crédito de IPTU, TLP, TRSD e ITBI, cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido sob os auspícios da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA).

§ 1º A isenção e a anistia, de que tratam os incisos I e II do presente artigo, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), se dará até a quitação do financiamento do imóvel pelo seu beneficiário que, após a citada quitação do financiamento, passará a ser sujeito à cobrança dos referidos tributos, sem prejuízo do que determina o art. 3º e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

.....

§ 3º No que se refere à renda familiar, os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se à imóveis destinados às famílias com renda mensal enquadrada na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA).

§ 4º Os benefícios fiscais concedidos nesta Lei, aplicam-se ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº. 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e serão estendidos aos programas habitacionais do Governo Federal que vierem a suceder ou substituir o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou o Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), observadas as faixas de renda familiar definidas nesta Lei.

Art. 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em Portaria do



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

Secretário da Fazenda, ficam condicionados à apresentação, por parte do Agente Financeiro, de declaração atestando modalidade, origem dos recursos, finalidade do imóvel, e enquadramento nas regras dos programas indicados no art. 1º, § 4º, desta Lei, além de relatórios, extratos contratuais e fichas cadastrais com a qualificação do beneficiário, data da operação e identificação do imóvel para o qual foi realizada a contratação, em papéis timbrados com assinatura, identificação e qualificação do representante do Agente Financeiro, além de declarar:

.....

§ 3º O primeiro ato de concessão dos benefícios previstos no art. 1º, incisos I, II e III, desta Lei, será reconhecido e concedido de ofício pela autoridade competente, consubstanciado nos documentos previstos caput, incisos I e II deste artigo, a serem apresentados pelo Agente Financeiro.

§ 4º As isenções serão renovadas a pedido do beneficiário, ou do representante legal, a cada 3 (três) anos, nos termos do regulamento, observando, no que couber, o art. 99, § 1º, Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda." AC

§ 5º Na qualificação do beneficiário e do seu cônjuge, quando houver, data da operação e identificação do imóvel para o qual foi realizada a contratação, a que se refere o caput deste artigo, o Agente Financeiro deve apresentar informações detalhadas do contrato de financiamento imobiliário, identificação e especificações do imóvel, número no Registro Geral de Identidade (RG) e seu órgão expedidor, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), renda familiar, endereço, telefone para contato, e-mail, e demais informações necessárias aos procedimentos de cadastro dos beneficiários e dos imóveis financiados pelo Fisco do Município de Olinda.

§ 6º No caso de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, por parte do Agente Financeiro, fica o contribuinte beneficiário autorizado a apresentar o pedido de isenção, remissão e anistia, nos termos do art. 1º, incisos I, II e III, desta Lei, nos termos do regulamento.



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 3º Os benefícios fiscais instituídos nesta Lei só aproveitarão aos contemplados originais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas nesta Lei, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias." (NR)

**Art. 3º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário da Fazenda, mediante Portaria.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 07 de abril de 2022.**

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

Olinda, 07 de abril de 2022.

**OFÍCIO GP Nº 088/2022**

**Senhor Presidente,**


Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM Nº 015/2022**, com o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, que concede isenção, remissão e anistia relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e ao do Imposto sobre a Transmissão 'Inter-Vivos' de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), e dá outras providências", o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e de vossos ilustres pares.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda

Exmo. Sr.  
**SAULO HOLANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda/PE  
Olinda/PE

*Recebi em 13.04.22*  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
Danielly Feitosa  
Diretora de RH  
Mat: 51190



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**MENSAGEM Nº 015/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para a apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que altera a Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, a fim de conceder isenção, remissão e anistia relativamente ao IPTU, TLP, TRSD e ITBI em relação não somente aos imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV – Faixa 1), mas também do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA – Faixa 1,5).

Ainda, busca a referida norma alterar a Lei nº 6.155/22 com o propósito de adequar a realidade fática ao perfil dos beneficiários, facilitando, ao menos inicialmente, o procedimento administrativo de implementação do benefício fiscal, cuja responsabilidade será do Agente Financeiro, que é Caixa Econômica Federal.

O novo projeto de lei se encontra assim ementado: “Altera a Lei nº 6.155, de 02 de junho de 2021, que concede isenção, remissão e anistia relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e ao do Imposto sobre a Transmissão ‘Inter-Vivos’ de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), e dá outras providências”.

Portanto, além de propiciar que diversas famílias de baixa renda do Brasil consigam realizar o sonho de ter a casa própria, tais programas vêm impulsionar a economia, gerar empregos e trazer reflexos positivos para toda a sociedade, de modo que as desonerações fiscais aqui indicadas acabam por ser compensadas pelos ganhos indiretos que o programa oportuniza.

O Município de Olinda, ciente de seu compromisso frente aos anseios da população em obter sua moradia e finalmente alcançar o sonho da casa própria, não mede esforços para

**Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080**  
**PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189**



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

---

contribuir para o sucesso dos referidos programas, motivo pelo qual vem propor o presente Projeto de Lei que concede benefícios fiscais para imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos por meio dos mesmos.

Diante do exposto, peço acolhida favorável ao Projeto de Lei, para viabilizarmos a implantação a concessão dos mencionados benefícios fiscais à população mais carente da nossa edilidade.

**Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 07 de abril de 2022.**



**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda